

de impedimento legal de um dos seus membros, por violação do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho (Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico), em compaginação com os artigos 1584.º e 1585.º do Código Civil e 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

31 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Despacho (extracto) n.º 23 834/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Maria Helena Catarino Petiz, assessora do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical — concedida licença sem vencimento por um ano a partir de 1 de Outubro de 2005.

3 de Novembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António José Lopes de Melo*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Rectificação n.º 1894/2005. — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o aviso (extracto) n.º 8454/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, a p. 14 077.

Assim, onde se lê «com efeitos retroagidos a 15 de Julho de 2005» deve ler-se «com efeitos retroagidos a 3 de Agosto de 2005».

3 de Novembro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 574/2005/T. Const. — Processo n.º 861/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata — PPD/PSD interpôs, ao abrigo do artigo 61.º, n.º 1, da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, recurso para o Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde da decisão do presidente da comissão recenseadora da Junta de Freguesia de Cunha Alta, pedindo o seguinte:

«A — Deverão ser inscritos no caderno de recenseamento da freguesia de Cunha Alta os eleitores *Maria Fernanda Cabral*, *Joaquim Martins Cabral*, e esposa, *Maria Ernestina Ferreira*, e *Manuel Martins*, cujos bilhetes de identidade haverão de ser ainda actualizados, pois que tal operação foi mandada suspender na sequência da recusa da comissão de recenseamento em fazer inscrições no dia 9 de Agosto. Aliás, foi isso que foi permitido fazer pela mesma comissão à eleitora n.º 330, residente em Vila de Rei, a qual, às 1.30 horas da madrugada, seguramente, ainda não dispunha de bilhete de identidade com a indispensável alteração da morada.

B — Deverão ser eliminados do mesmo caderno os eleitores compreendidos entre os n.ºs 312 e 318, inclusive, já que sustentados em documentos intelectualmente falsos.»

O Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde, por decisão de 7 de Outubro de 2005, entendeu o seguinte:

«Em nosso entender e de forma a não nos perdermos com questões supérfluas e que nada interessam para a decisão do recurso aqui em apreço, consideramos que apenas duas questões há que decidir:

- 1.ª Se a omissão do caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, dos nomes dos cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral*, *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, e *Manuel Martins* está correcta ou se, pelo contrário, estes devem considerar-se inscritos, permitindo-lhes assim o direito de voto;
- 2.ª E se existem caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, contém a inscrição de eleitores com os números compreendidos entre o 312 e o 318, inclusive, as quais são indevidas.

Quanto à 1.ª questão, resulta do teor da informação da Direcção de Serviços de Identificação Civil o seguinte:

A cidadã *Maria Fernanda Matos Cabral* solicitou em 23 de Agosto de 2005 a renovação do bilhete de identidade, com alteração

de residência, onde declarou residir na Cunha Alta, tendo sido emitido o respectivo bilhete de identidade em 24 de Agosto de 2005, sendo certo ter declarado no pedido do bilhete de identidade, emitido em 1 de Abril de 1993, residir em França;

O cidadão *Joaquim Martins Cabral* solicitou em 8 de Outubro de 2002 renovação do bilhete de identidade, com alteração de residência, tendo sido o mesmo emitido em 10 de Outubro de 2002, onde declarou residir na Rua de Júlio César Machado, 6, rés-do-chão, Lisboa, tendo declarado no pedido de bilhete de identidade emitido em 15 de Outubro de 2001 residir na Rua de São Pedro, 66, na Cunha Alta, Mangualde;

A cidadã *Ernestina de Almeida Ferreira* solicitou em 8 de Outubro de 2002 renovação do bilhete de identidade com alteração de residência, tendo sido o mesmo emitido em 10 de Outubro de 2002, onde declarou residir na Rua de Júlio César Machado, 6, rés-do-chão, Lisboa, tendo declarado no pedido de bilhete de identidade emitido em 15 de Outubro de 2001 residir na Rua de São Pedro, 66, na Cunha Alta, Mangualde;

Quanto ao cidadão *Manuel Martins Figueiredo*, não foi junta nunca pelo recorrente cópia do bilhete de identidade do mesmo, pelo que pela Direcção de Serviços de Identificação Civil não foi prestada qualquer informação.

Assim sendo, e face a estes elementos constantes dos autos, quanto a nós dúvidas não restam de que a omissão de inscrição no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, dos nomes dos cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral* e *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, está correcta, uma vez que no dia 9 de Agosto de 2005, data limite em que tal inscrição poderia ter lugar, os mesmos não preenchiam um requisito legal de que depende tal inscrição — constar do respectivo bilhete de identidade a residência na freguesia da Cunha Alta.

Já quanto ao cidadão *Manuel Martins de Figueiredo*, no próprio requerimento de recurso se requer seja concedido prazo para actualização do bilhete de identidade quanto à residência, de onde resulta desde logo que não existe à data de 9 de Agosto de 2005 bilhete de identidade actualizado do referido *Manuel Martins Figueiredo* de onde constasse a sua morada na Cunha Alta, Mangualde, pelo que também este cidadão não deverá ser inscrito no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde.

Quanto à 2.ª questão, resulta do teor das cópias dos verbetes de inscrição respeitante ao recenseamento eleitoral da freguesia da Cunha Alta, Mangualde, constantes de fl. 55 a fl. 61 dos autos, as inscrições respeitantes aos n.ºs 312 a 318, inclusive, se encontram efectuados ininterruptamente, de forma seguida, todas com data de 7 de Agosto de 2005, não se vislumbrando qualquer irregularidade no preenchimento dos mesmos, pelos que se consideram os mesmos regularmente inscritos.

Pelos exposto, julga-se totalmente improcedente o recurso interposto pelo Partido Social Democrata — PPD/PDS, considerando-se que os cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral*, *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, e *Manuel Martins Figueiredo* não poderão ser inscritos no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, Mangualde, e que a inscrição de eleitores com os números compreendidos entre o 312 e o 318, inclusive, do mesmo caderno de recenseamento, se encontra correcta.»

2 — O Partido Social Democrata — PPD/PSD interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, reiterando o pedido formulado perante o Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde.

A comissão recenseadora da Freguesia de Cunha Alta contralegou, concluindo o seguinte:

«1 — Todos os eleitores inscritos no caderno eleitoral foram-no no estrito cumprimento da Lei do Recenseamento Eleitoral, motivo pelo qual não deverão ser eliminadas quaisquer inscrições.

2 — Todas as pessoas que cumpriam os requisitos legais e que manifestaram intenção nesse sentido foram devidamente recenseadas, sendo certo que a comissão recenseadora não suspendeu o recenseamento nem recusou qualquer inscrição.

3 — Não deve ser permitido o recenseamento e consequente inscrição das pessoas referidas na alínea B) das conclusões da recorrente, considerando que no dia 9 de Agosto de 2005 nem sequer cumpriam a totalidades dos requisitos para que a sua inscrição fosse aceite, nomeadamente bilhete de identidade devidamente actualizado.

4 — Porque não procede qualquer dos vícios substanciais e formais referidos na petição de recurso, deve o resultado eleitoral ser mantido na íntegra, mantendo-se os cadernos eleitorais tal como se encontravam a 9 de Agosto de 2005.»

Cumprir apreciar.

3 — A entidade recorrida suscita a questão de falta de legitimidade do partido recorrente.

De acordo com o n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, «têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos».

É pois de concluir pela legitimidade do recorrente.

4 — São duas as questões a apreciar no presente recurso:

A omissão da inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral de quatro cidadãos eleitores;

A inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral dos eleitores com os n.ºs 312 a 318.

Quanto à não inscrição de um conjunto de cidadãos eleitores, o tribunal recorrido considerou que tais inscrições não podiam ter sido realizadas, já que, no dia 9 de Agosto de 2005, data limite para a realização das inscrições, os cidadãos em questão não dispunham de bilhete de identidade do qual constasse a residência na freguesia de Cunha Alta.

O recorrente afirma, porém, o seguinte:

«Agora, se os cidadãos tinham, ou não, bilhetes de identidade actualizados, e apesar de o recorrente logo ter dito que não, embora os mesmos vivam na freguesia de Cunha Alta, como pode ser comprovado *in loco*, essa é uma questão que, na perspectiva do recorrente, não cabia ao tribunal *a quo* aferir, não só porque a mesma não lhe foi colocada como é totalmente irrelevante para o fim pretendido.»

No entanto, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, «[o]s eleitores são inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no bilhete de identidade [...]». E o n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma determina que «[o]s eleitores são inscritos na entidade recenseadora correspondente à residência indicada no bilhete de identidade [...]».

Se os cidadãos em causa não dispunham de bilhete de identidade do qual constasse a residência na freguesia de Cunha Alta, o que de resto o recorrente admitiu, não podia ter lugar o recenseamento pretendido, o que manifestamente tinha de ser apreciado pelo Tribunal (ao contrário do que o recorrente afirma).

Improcede, portanto, o presente recurso quanto à 1.ª questão.

5 — O recorrente afirma, por outro lado, que existe um número de cidadãos eleitores que não podiam estar recenseados.

Verdadeiramente, o que o recorrente impugna é a data do recenseamento dos cidadãos eleitores inscritos com os n.ºs 312 a 318.

O recorrente indica nas suas alegações uma série de vicissitudes. Porém, em momento algum o recorrente afirma ou sugere que as inscrições em causa ocorreram depois do prazo de recenseamento eleitoral.

O recorrente juntou ainda (com a petição de recurso na 1.ª instância) vários documentos (horário de funcionamento da Junta de Freguesia de Cunha Alta, fotocópia do verso do bilhete de identidade de Maria Natália Santos, talão de multibanco de Catarina Henriques e bilhete de comboio do Areeiro para Mangualde datados de 8 de Agosto de 2005, fotocópia de uma lista manuscrita com nomes próprios e um número, cópia de uma página da lista telefónica e cópia de um artigo de jornal).

Ora, em face dos elementos de fl. 55 a fl. 63, e tendo presentes os meios de prova que o recorrente juntou, não é possível concluir que o recenseamento dos cidadãos inscritos com os n.ºs 312 a 318 foi falsificado ou enferma de uma qualquer irregularidade.

Refira-se que o próprio recorrente reconhece (a fl. 96, n.º 56 das alegações) que no cartão de eleitor da cidadã Catarina Henriques consta, como data de recenseamento, o dia 5 de Agosto de 2005. Ora, a realização do recenseamento nessa data não é incompatível, sem mais, com uma viagem que a mesma tenha feito no dia 8 de Agosto de 2005 do Areeiro para Mangualde.

De resto, o recorrente não solicita qualquer diligência e não apresenta um meio de prova que inequivocamente demonstre os factos que alega.

Desse modo, há que julgar improcedente a argumentação do recorrente.

6 — Improcede, pois, o presente recurso.

7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao presente recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 28 de Outubro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 575/2005/T. Const. — Processo n.º 843/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Orlando Alberto Morais Borges e mais 14 cidadãos eleitores do Plenário da Freguesia de Valpereiro, concelho de Alfândega da

Fé, apresentaram no Tribunal Constitucional, por telecópia expedida às 11 horas e 23 minutos do dia 24 de Outubro de 2005, requerimento do seguinte teor:

«Os abaixo assinados, cidadãos eleitores do Plenário da Freguesia de Valpereiro, concelho de Alfândega da Fé, vêm por este meio contestar a eleição realizada domingo, dia 23 de Outubro de 2005, dado que todo o processo enferma de irregularidades e ilegalidades que passamos a descrever.

O actual presidente da Junta, Alberto Joaquim Borges, marcou as eleições para este domingo, inicialmente sem ter realizado qualquer plenário.

Posteriormente convocou um plenário para o dia 19 de Outubro com a seguinte ordem de trabalhos:

Marcação de eleições;
Constituição da mesa;
Data de entrega das candidaturas.

Nesse plenário apenas compareceram 9 eleitores, sendo que o mínimo para o plenário poder deliberar segundo a lei seria de 14 eleitores (10% dos eleitores que estão recenseados, que são 132). De referir que o presidente da Junta, Alberto Joaquim Borges, que já é presidente da Junta de Freguesia há 26 anos, não tem actualizado os cadernos eleitorais, pelo que o caderno utilizado não corresponde aos dados que estão no *site* do STAPE, onde existem apenas 130 eleitores.

Assim, em nosso entender, deveria ter sido convocado novo plenário, dado que nada foi deliberado no plenário realizado.

Não entendeu assim o Sr. Presidente da Junta, que deliberou sozinho em relação a todos os pontos da ordem de trabalhos, apresentou a sua lista e fez as eleições com uma mesa por si designada, sem que se tivesse antes realizado qualquer plenário, nem sequer no dia das eleições.

Alguns cidadãos ainda tentaram apresentar uma lista, no domingo, dia 23 de Outubro de 2005, que não foi aceite pelo actual presidente da Junta.

Nesta aldeia nunca foi realizado qualquer plenário para apresentação de contas nem para a aprovação do plano de actividades em todos estes anos.

Neste contexto, vimos contestar este processo eleitoral, em nosso entender totalmente ilegal, pedindo a repetição do acto eleitoral e requerendo ao Tribunal Constitucional que providencie para a obtenção dos meios de prova.»

2 — Alberto Joaquim Borges, presidente da Junta de Freguesia de Valpereiro, reeleito na eleição ora impugnada, apresentou a seguinte resposta:

«1.º O processo eleitoral para eleição da Junta de Freguesia de Valpereiro, que se realizou no dia 23 de Outubro de 2005, não enferma de quaisquer irregularidades ou nulidades.

2.º Assim, o plenário realizado no dia 19 de Outubro de 2005, naquela freguesia, cumpriu a ordem de trabalhos estabelecida (cf. acta do dia 19 de Outubro de 2005, que se junta como documento n.º 1 e se dá aqui como reproduzida para todos os devidos efeitos).

3.º Naquela acta está lavrado que o presidente do plenário cessante solicitou que fossem feitas propostas para o plenário a realizar no dia 23 de Outubro de 2005, condições da apresentação das candidaturas e período para sua apresentação e que ficasse registado em acta o tipo de candidatura (por lista ou individual).

4.º Contudo, o cidadão eleitor António Júlio Borges considerou não haver condições para a formação do plenário a realizar no dia 23 de Outubro de 2005.

5.º Perante tal, os restantes cidadãos eleitores presentes afirmaram que as condições, de facto, existiam.

6.º Diante de tal afirmação conjunta, o referido cidadão eleitor António Júlio Borges abandonou a sala, acompanhado por cerca de seis outros cidadãos eleitores.

7.º Apesar disto, os restantes cidadãos eleitores continuaram a ordem de trabalhos, deliberando que o plenário se realizaria no dia 23 de Outubro de 2005, entre as 8 e as 14 horas, e que a apresentação das candidaturas terminaria às 20 horas do dia 21 de Outubro de 2005.

8.º Os cidadãos eleitores que participaram nestas deliberações, conforme se comprova pelas suas assinaturas lavradas em final de acta, constituem mais de 10% do total de eleitores recenseados na freguesia.

9.º E foram todos estes cidadãos eleitores que tomaram parte das citadas deliberações, ao contrário do que quis afirmar o ora recorrente ao afirmar que tais deliberações teriam sido tomadas apenas pelo presidente da Junta.

10.º Pelo que tais deliberações são inequivocamente legítimas.

11.º No dia 23 de Outubro foi igualmente realizado plenário (cf. acta lavrada nessa data e de que se junta cópia como documento n.º 2), ao contrário do que afirma falsamente o recorrente.